PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº001/2021

EXPEDIENTE
02 MAR. 2021

RELATÓRIO

O projeto de Resolução nº 001/2021 que **"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES E DE AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA À PANDEMIA CORONAVÍRUS (COVID-19)",** de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de resolução em análise, em que pese sua nobre iniciativa, vislumbra-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Inicialmente, no tocante a iniciativa da propositura do presente projeto, infere-se de forma análogica a competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara para dispor sobre a fixação dos subsídios dos vereadores, conforme art. 28, inciso XIV da Lei Orgânica.

Em que pese não haver hierarquia entre lei ordinária e resolução (segundo a teoria de Kelsen), deve-se ter cautela ao criar precedentes admitindo que atos normativos distintos e com tramitações diferentes possam fazer alterações entre si.

No tocante ao momento da propositura da presente resolução, vislumbra-se violação ao que denomina-se de princípio da anterioridade que impõe limitações ao poder de agir da Administração Pública quando da instituição de atos normativos de aplicação imediata.

No presente caso, destaca-se que a anterioridade deverá obrigatoriamente ser observada, uma vez que a matéria tratada somente poderá causar efeitos na legislatura subsequente a esta que hoje se encontra em andamento.

Este princípio está consagrado na Constituição Federal em seu art. 29, inciso VI, art. 62, inciso VII da Constituição Estadual e art. 49-A da Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou que as legislação acima mencionadas se aplicam em relação a fixação dos subsídios dos vereadores:

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
02-Mar-2021-12:43-033796-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº001/2021

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. **A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.** 3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (RE 494253 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00186)

Conforme art. 44, parágrafo único da Constituição Federal, cada legislatura terá duração de quatro anos, ou seja, qualquer alteração nos subsídios dos vereadores somente tomaria efeito após a realização de nova eleição municipal.

Esse ponto foi destacado no parecer da Procuradoria do Legislativo:

> "No que tange ao momento de fixação dos subsídios dos agentes políticos, o art. 29,VI, da Constituição Federal, endereçado aos Vereadores, consagra o princípio da anterioridade. No entanto, de acordo com Hely Lopes Meirelles, não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, **ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente** (*in* MEIRELLES,Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443)."

Ainda, também destaca-se posição adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta de nº 969574, onde aponta ser vedada a redução dos subsídios no curso da legislatura, segundo sua Unidade Técnica.

Neste sentido, considerando que o projeto de resolução nº 001/2021 se justifica em razão de situação pandêmica iminentemente existente e, devendo estar em conformidade com o princípio da anterioridade, vislumbra-se estar prejudicado o alcance dos efeitos prentendidos pelo nobre Edil na propositura desta resolução.

No tocante à redução dos valores referentes a "Auxílio-encargos gerais de Gabinete", no mesmo sentido do parecer da Procuradoria do Legislativo, deve-se levar em conta que não existe este tipo de auxílio no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

> "Em relação à redução dos valores previstos no inciso II do artigo 1º no denominado "Auxílio-encargos gerais de Gabinete", é preciso esclarecer que não existe no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Conselheiro Lafaiete a previsão da concessão aos seus membros de tal auxílio, não

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº001/2021

> sendo, dessa forma, factível a sua redução, pois o que funciona nesta Casa Legislativa em apoio ao funcionamento dos Gabinetes dos senhores Vereadores é em cumprimento à Resolução nº 009, de 13 de novembro de 2009, que Regulamenta as despesas dos Gabinetes dos Vereadores e dá outras providências."

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em tela, por apresentar vícios que impedem a sua regular tramitação.

No mérito, deve-se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Resolução, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE MARÇO DE 2021

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

PEDRO AMÉRICO DEALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR